



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 000018/2025	Número do Processo Interno: 2025-8L5CJ/2025
Modalidade: Concorrência por Menor Preço	Abertura: 19/09/2025 - 13:00
Orgão: Prefeitura Municipal de Vargem Alta	Município: Vargem Alta / ES

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
15/09/2025 - 12:32:49	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IRREGULAR	15/09/2025 - 12:32:49	Indeferido

O certame em referência tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, consistentes em pavimentação. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, constatou-se que não foram exigidos documentos mínimos de qualificação técnica inerentes à contratação dessa natureza, em afronta à legislação vigente. O edital deixou de prever a necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), que comprova a experiência da empresa na execução de serviços similares, da indicação de profissional técnico devidamente registrado no CREA, da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) que ateste a experiência do referido profissional e, ainda, da comprovação quanto à disponibilidade de pessoal técnico, instalações e equipamentos adequados para a execução do objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, é clara ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve abranger, restritivamente, a apresentação de profissional registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, a apresentação de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional que demonstrem a capacidade operacional da empresa, a indicação de pessoal técnico, aparelhamento e instalações adequadas, o registro da empresa no conselho de classe e, quando aplicável, a comprovação do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Ao deixar de contemplar tais exigências, o edital abre espaço para a participação de empresas sem capacidade técnica comprovada, colocando em risco a adequada execução contratual e violando princípios como os da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, a fim de que sejam incluídas as exigências de qualificação técnica previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: registro da empresa no CREA, apresentação de Certidão de Acervo Operacional, indicação de profissional técnico devidamente registrado no conselho competente, apresentação da Certidão de Acervo Técnico correspondente e comprovação da disponibilidade de pessoal técnico, instalações e equipamentos adequados. Requer-se, ainda, a suspensão do certame até a devida correção do edital, em respeito aos princípios da legalidade e do interesse público.

Entendemos que a presente impugnação tenha sido enviada de forma errônea. Primeiro, pelo fato de que o objeto da presente licitação é a construção de campo de futebol, diferente daquele mencionado na peça impugnatória. Segundo, pelo fato de que todos os requisitos de habilitação técnica estão presentes no item 10.2.4 do edital. Assim, não merece prosperar a impugnação apresentada.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
15/09/2025 - 12:33:19	DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME	15/09/2025 - 12:33:19	Indeferido

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação

Após análise minuciosa do instrumento convocatório, foi identificado cláusulas que não se alinham integralmente com a nova legislação de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021. Especificamente, o edital prevê a possibilidade de revogação por interesse público, sem, contudo, mencionar a condição fundamental imposta pelo Artigo 71, `PAR` 2º, da referida lei, que exige que tal ato seja motivado por fato superveniente devidamente comprovado. A ausência dessa previsão legal completa impede que os licitantes compreendam plenamente os limites e as condições para a revogação, o que representa uma afronta à transparência e à legalidade. Da mesma forma, o edital falha ao tratar da anulação do certame. Embora preveja a possibilidade de anulação, ele omite a determinação legal de que esse ato só é cabível em caso de ilegalidade insanável. Conforme o Artigo 71, `PAR` 3º, da Lei nº 14.133/2021, a administração tem o dever de, sempre que possível, sanar as ilegalidades antes de anular o procedimento. A falta dessa especificação no edital abre margem para anulações discricionárias e sem o devido respaldo legal, o que contraria os princípios da eficiência e do formalismo moderado, norteadores da nova lei. Diante do exposto, e em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a impugnante solicita que a Comissão de Licitação promova a alteração do edital para que as cláusulas relativas à revogação e à anulação sejam expressamente adaptadas à Lei nº 14.133/2021, incluindo as condições de fato superveniente para a revogação e de ilegalidade insanável para a anulação. O acolhimento desta impugnação não apenas corrigirá uma falha formal, mas também garantirá maior segurança jurídica a todos os participantes e a regularidade do processo licitatório.

contempla as condições previstas nos `PAR` 2º e 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 – fato superveniente comprovado para revogação e ilegalidade insanável para anulação. Argumenta que a omissão compromete a transparência e pode permitir decisões discricionárias ilegais, solicitando a adequação das cláusulas para garantir segurança jurídica e conformidade legal. No que se refere à alegação de omissão ora apresentada, cumpre esclarecer que a aplicação da legislação não está condicionada à sua transcrição integral no instrumento convocatório. Até porque, seria impraticável que o edital reproduzisse, de forma exaustiva, todo o conteúdo da lei que rege a matéria, sendo suficiente que o certame se vincule a ela, como expressamente ocorre. Ainda que não conste menção literal às hipóteses de fato superveniente comprovado para revogação e de ilegalidade insanável para anulação, tais requisitos são de observância obrigatória pelo gestor, que não dispõe de discricionariedade para agir fora dos limites impostos pela lei. A aplicação desses institutos decorre diretamente da própria Lei nº 14.133/2021, e não de previsão editalícia, razão pela qual sua ausência no texto do edital não implica violação aos princípios da legalidade, da transparência ou da segurança jurídica. Face o exposto, fica mantida a disposição do edital.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
15/09/2025 - 12:33:47	DA LEGALIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL / REAJUSTE SUBORDINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO	15/09/2025 - 12:33:47	Indeferido

O instrumento convocatório prevê a seguinte disposição: “23.4 O reajuste afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada”. Ocorre que o direito ao reajuste de preços constitui prerrogativa legal e constitucionalmente garantida, sendo essencial para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e continuidade dos serviços. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 92, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, asseguram que os contratos administrativos devem prever mecanismos para a manutenção das condições efetivas da proposta. O reajuste não é uma recompensa pela pontualidade, mas sim um instrumento de compensação pela desvalorização da moeda e pela inflação, permitindo a continuidade do serviço público. A restrição a esse direito viola diretamente o Princípio da Legalidade, uma vez que a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. A Lei nº 14.133/2021 não condiciona o reajuste à ausência de atrasos por parte da contratada, nem prevê a perda desse direito como sanção. As penalidades por eventuais atrasos por

Cumpra destacar que a cláusula que condiciona o direito ao reajuste contratual à inexistência de atraso por culpa da contratada encontra respaldo na construção jurisprudencial consolidada pelos tribunais, a qual reconhece que não assiste direito ao reajuste quando o atraso na execução da obra ou do serviço decorrer de culpa comprovada da contratada, conforme se observa: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ATRASO IMPUTÁVEL À CONTRATADA. REAJUSTE INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Comprovado que o atraso na obra decorreu por culpa da contratada, indevida a pretensão de reajuste anual do preço. Entender de modo diverso é o mesmo que premiar a contratada por sua própria torpeza. 5. Recurso conhecido e provido. Ônus sucumbenciais invertidos. (TJ-DF 0702934-46.2022 .8.07.0001 1846283, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 17/04/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2024) Tal entendimento decorre da necessidade de preservação do interesse público e da vedação de que a Administração arque com encargos financeiros adicionais em razão de conduta imputável ao particular, evitando-se, assim, prejuízo ao erário. Dessa forma, não se configura violação ao princípio da legalidade condicionar o pagamento do reajuste à adimplência contratual, pois tal condicionamento visa justamente a assegurar que o benefício econômico seja concedido apenas quando a contratada cumprir suas obrigações no prazo e forma pactuados, em conformidade com o interesse público e a boa-fé objetiva que regem os contratos administrativos. Face o exposto, fica mantida a disposição do edital.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
15/09/2025 - 12:38:32	NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	15/09/2025 - 12:38:32	Indeferido

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) introduziu novas regras para a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 aos processos licitatórios, estabelecendo restrições específicas para a sua fruição por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Dentre essas inovações, destaca-se a limitação do direito aos benefícios às MEs e EPPs que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujo valor total ultrapasse o limite de receita bruta previsto para o enquadramento como EPP, conforme previsão expressa do PAR 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021: Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) PAR 2º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Todavia, ao analisar-se o presente edital, verifica-se a ausência de previsão quanto à exigência de apresentação, pelas licitantes, da declaração contendo a relação dos contratos anteriormente firmados com a Administração Pública, em desconformidade com o que estabelece a legislação vigente. Diante disso, requer-se a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência expressa de tal declaração.

Não merece prosperar a presente impugnação, tendo em vista está totalmente eivada de equívocos, talvez por leitura parcial do edital. O documento que a impugnante alega não estar contida no documento convocatório está sendo exigida, conforme se denota no item 10.2.5.1 do edital: [...] "Declaração de enquadramento da licitante como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 2006, bem como suas alterações, bem como no art. 4º da Lei 14.133/2021". Acrescenta-se que foi apresentado modelo do documento com anexo ao edital (Anexo IV). Assim, ficam mantidas todas as disposições.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

GLIC - SEMAD - PMVA

assinado em 15/09/2025 12:40:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/09/2025 12:40:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-5HVNH3>